



Projeto de Lei nº 27/2014

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, subscreve e submete a Plenário o presente Projeto de Lei, conforme o disposto no Art. 33 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Art. 104 inciso VI, e 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal



Súmula: “Dispõe sobre o licenciamento e emplacamento, no Município de Fazenda Rio Grande, dos veículos que prestarem serviços ao Poder Público Municipal, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os veículos que prestam serviços de caráter contínuo à Administração Pública Direta e Indireta de Fazenda Rio Grande/PR deverão ser cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR -, e devidamente licenciados e emplacados no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Para os fins desta lei, entendem-se como serviços de caráter contínuo aqueles que tiverem sido objeto de processo de licitação com prazo de vigência do contrato superior a 12 (doze) meses, bem como os que tenham sido objeto de concessão.

§ 2º. Também estão obrigados a possuir licenciamento e emplacamento do Município de Fazenda Rio Grande as empresas de Transporte Coletivo com sede nesta cidade, ou que possuam veículos atuando no serviço de transporte público municipal.

Art. 2º Os veículos que se encontram com placas de outro Município prestando serviços ao Município de Fazenda Rio Grande, deverão se adequar na forma contida



Art. 2º Os veículos que se encontram com placas de outro Município prestando serviços ao Município de Fazenda Rio Grande, deverão se adequar na forma contida

no Art. 1º desta Lei e ser vistoriados junto ao DETRAN/PR e licenciados e emplacados no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º As empresas que já foram contratadas pelo Município terão 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem a presente lei.

§ 2º- Os novos contratos estipularão ao vencedor da licitação o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da efetiva contratação, para se adequarem a presente lei.

§ 3º- A inobservância do prazo estipulado no § anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

- a) Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada veículo irregular no primeiro mês;
- b) Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada veículo irregular no segundo mês;
- c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada veículo irregular nos meses subsequentes, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º Em todo contrato de licitação que tenha por objeto a locação de veículos à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, a concessão, ou a prestação de serviços referentes ao transporte público municipal, constará cláusula obrigatória de que a empresa vencedora da licitação deverá ter seus veículos todos cadastrados no DETRAN/PR, e devidamente licenciados e emplacados em Fazenda Rio Grande, estipulado prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a contratação para tal fim..

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2014

POLICIAL BATISTA

Vereador



JUSTIFICATIVA

Mediante a possibilidade prevista no artigo 180 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Fazenda Rio Grande, renova-se a apresentação deste Projeto de Lei, reapresentado através da maioria absoluta dos vereadores.

O veto foi fundamentado no seguinte sentido: tendo em vista que a norma entraria em vigor na data da sua publicação, sem a previsão de um prazo razoável de adequação para contratos assinados imediatamente após a sanção e publicação, poderia obstar a assinatura de contratos essenciais, podendo haver a interrupção de alguns serviços públicos, o que é contrário ao interesse público. Assim, após análise do veto, foram efetivadas alterações para adequar o projeto levando em consideração este arrazoado, sendo o projeto portanto agora reapresentado para análise do plenário.

Este projeto de Lei visa apresentar regulamentação atingindo os veículos de frotas locados para prestação de serviços a Administração Pública, bem como que atuem no segmento de transportes coletivos e/ou públicos, de forma a obriga-los a ter suas vistorias realizadas junto ao DETRAN/PR, e licenciamento e emplacamento no próprio Município de Fazenda Rio Grande/PR.

Levando-se em conta que o Município é administrado através de impostos arrecadados, e considerando que parte dos impostos gerados pelo pagamento de IPVA e licenciamentos de veículos é transferida para o Município em que emplacado o referido veículo, nada mais justo que, através da presente lei, busque-se não apenas aumentar a arrecadação de Fazenda Rio Grande, mas também, auxiliar inclusive na geração de mais empregos e circulação de renda na cidade.

Ademais, é péssimo exemplo ter veículos oficiais à disposição da Prefeitura, Empresas Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Fazenda Rio Grande, quando locados para prestação de serviços, com seus licenciamentos e emplacamentos em outro Município, não apenas gerando de forma subjetiva empregos e impostos para esta outra municipalidade, mas de certa forma também desmoralizando a própria cidade com a circulação de veículos da



Administração Pública com placas de outros Municípios..

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto.

Fazenda Rio Grande, 13 de novembro de 2014

POLICIAL BATISTA

Vereador